



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROVAVAP
S. da Cruzes, 05/03/2024
3

Indicação nº.: 401 de 2024.

Considerando que entre as atribuições Poder Legislativo está a de fiscalizar e auxiliar o Poder Executivo com ações que favoreçam os munícipes, os quais atualmente apontam acúmulo de sucatas, animais peçonhentos, furtos e depredação de casas e estabelecimentos.

Considerando o alto índice de furtos de veículos para desmanche e vendas de peças de maneira ilícita, as diversas denúncias de furtos de fios, materiais de cobre e até mesmo de bocas de lobo que acarretam prejuízos a população e até mesmo aos cofres públicos.

Considerando que estabelecimentos como Ferro Velho, Desmanches, Desmontes, comércios de peças usadas, triagem de resíduos e congêneres que atuam sem qualquer tipo de fiscalização e à margem da legislação vigente, acabam por causar aumento nos índices de ocorrências como incêndios, focos de doenças como a dengue, atualmente com mais de 500 mil casos no Brasil.

Considerando que o descarte irregular de peças automotivas que contêm anticongelante e aditivos não só contaminam o solo e o lençol freático, como também impedem que a água da chuva seja absorvida, tornando-se causadores de enchentes e propagadores de Etilenoglicol, substância altamente tóxica aos seres humanos, a qual inalada em alta concentração podem causar intoxicação, falhas nos rins e em casos mais graves óbito.

Considerando que como representante da população Mogi das Cruzes acredito ser do interesse de todos nós a fiscalização do exercício de profissão/comercio de acordo com legislação vigente e como também o cuidado para com nosso munícipe. Com o intuito de agregar essas duas preocupações apresento a Vossa Excelência este ante Projeto de Lei.

Considerando a importância de políticas públicas que visem fiscalizar comércios de produtos de origem ilícita, bem como de coibir o descarte de substancias nocivas ao meio ambiente e aos seres humanos.

Considerando que os furtos de materiais metálicos como fios de cobre, bueiros e ralos, semáforos e placas de trânsito acarretam prejuízo à disponibilidade dos serviços públicos e geram custos para o restabelecimento dos equipamentos, e além disso acabam por atingir também a iniciativa privada e a população em geral.

Considerando que não apenas o lucro obtido por esses estabelecimentos deve ser levado em conta, mas sim o impacto que as ações de maneira irregular causam ao município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, obedecidas às formalidades regimentais, se digne Sua Excelência determinar ao setor competente da municipalidade para que seja realizado estudos, objetivando a remessa a esta casa legislativa, nos termos do anteprojeto anexo com a finalidade de **instituir alvará de funcionamento para empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, desmonte, comércio de peças usadas, triagem de resíduos e congêneres**, inspirado nas Leis Municipais nº.: 8.693/09 da Cidade de Sorocaba, Lei Complementar nº.: 364/2021 de Suzano e Lei Municipal nº.: 3.614/22.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de fevereiro de 2024.



FRANCIMÁRIO VIEIRA – FAROFA
Vereador PL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

§ 3º Durante todo o horário de funcionamento o estabelecimento deverá manter câmeras de monitoramento na entrada e saída do local a fim de propiciar que as autoridades locais tenham acesso às imagens para identificar pessoas e coisas que

sejam comercializadas, respeitadas as regras de sigilo e proteção de imagem, bem como respeitados todos os ditames da LGPD. As imagens deverão ser armazenadas por pelo menos 30 dias e o estabelecimento que não estiver regularizado com esta regra poderá perder o alvará de funcionamento.

Artigo 3º. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, expedir Alvará de funcionamento, o qual terá validade pra o ano civil que for expedido, devendo o mesmo ser renovado de 1º a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. Os Alvarás de funcionamento expedidos no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Artigo 4º. O Alvará de Funcionamento expedidos no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Artigo 5º. Deverão constar do Alvará de Funcionamento os dados as empresas, sua localização, o código/numeração, data de expedição e validade, os quais poderão ser confirmados através do site da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Artigo 6º. Para funcionamento das empresas mencionadas no "caput" do art.1º, o pedido do Alvará de Funcionamento deverá ser protocolado perante a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, por meio dos serviços e/ou canais disponibilizados, e será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda e será instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Cópia do carnê do IPTU com os dados cadastrais;
- III. Cópia de Inscrição Municipal da empresa;
- IV. Cópia do Projeto de construção aprovado pela Prefeitura, Habite-se ou Laudo de Estabilidade, caso o Habite-se tenha sido emitido há mais de 5 (cinco) anos;
- V. Documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão responsável;
- VI. Declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei;
- VII. Declaração do proprietário de que está ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;
- VIII. Termo de compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanches deverão ficar protegidos de intempéries, armazenados adequadamente, considerando-se neste caso a cobertura de todos os materiais em exposição, inclusive os estocáveis;
- IX. Licenciamento sanitário pelo órgão municipal competente, ou protocolo da solicitação de emissão/renovação, para estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante, relacionados respectivamente nos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Anexos I e II da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária nº.: 1, de 22 de julho de 2020, ou que venha substituí-la;

- X. Para desmanches, desmonte veicular e comércio de peças veiculares usadas, providenciar cópia de requerimento protocolado junto ao DETRAN, referente ao período de credenciamento para a atividade ou de sua renovação anual, sob pena de cassação imediata e sumaria, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias da expedição do Alvará de Funcionamento, quando exigível para a atividade desenvolvida nos termos desta Lei;
- XI. Cópia do credenciamento expedido pelo órgão estadual, na forma regulamentada pela Portaria DETRAN nº 942, de 6 de maio de 2014 (ou qualquer outro ato que vier a substituí-la), sob pena de revogação imediata e sumaria do Alvará de Funcionamento expedido para o exercício da atividade, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data do protocolo junto ao DETRAN, quando exigível para a atividade desenvolvida nos termos desta Lei;
- XII. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) conforme disposto no Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011;
- XIII. Licença Ambiental para a atividade ou Certidão/ Declaração de Dispensa emitido pela CETESB- Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

§1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá requisitar informações aos demais órgãos municipais visando o atendimento às disposições legais específicas voltadas à segurança ambiental, sanitária, econômica e de zoneamento urbano.

§2º As Secretarias Municipais adotarão procedimentos internos para o cumprimento do parágrafo anterior.

§3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual e municipal, sediados no território municipal, também estão sujeitos ao licenciamento sanitário para fins de emissão de N° CEVS e ao registro de seus responsáveis técnicos, junto ao serviço de vigilância sanitária competente, bem como ao cumprimento das demais exigências pertinentes ao seu funcionamento.

§4º Ocorrendo a mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Alvará de Funcionamento.

§5º Para a protocolização do pedido de Alvará de Funcionamento deverão constar todos os documentos elencados no "caput" deste artigo.

Artigo 7º. Todo e qualquer empreendimento autorizado ou não, poderão ser objeto de fiscalização a qualquer tempo e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Artigo 8º Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o beneficiamento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes de materiais sem comprovação de origem, a saber:

- I- Portas de túmulos feito de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

- II- Postes e placas de sinalização de trânsito/viária;
- III- Tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem logotipo da SABESP- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo;
- IV- Cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;
- V- Escória de chumbo e metais pesados;

§1º A proibição a que alude o "caput" deste artigo, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria.

§2º Fica proibido a estocagem e acondicionamento de resíduos perigosos, tais como corrosivos, inflamáveis e relativos.

Artigo 9º A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento e/ou beneficiamento, os materiais descritos no artigo anterior, deverá proceder, obrigatoriamente, aos registros, através de um livro ou sistema, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

- I- Registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;
- II- Registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;
- III- Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro contendo:
 - a) Data de entrada do material comprando;
 - b) Nome, endereço e identidade do vendedor;
 - c) Data de saída ou baixa nos casos de venda;
 - d) Nome, endereço e identidade do comprador;
 - e) Características do material e sua quantidade.

§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais indicados no art.8º desta Lei no Livro ou sistema de registros.

§3º Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

§4º Todos os rejeitos oriundos das atividades citadas nesta Lei deverão ter sua destinação final ambientalmente adequadas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Artigo 10º Os estabelecimentos que funcionarem em desacordo com esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela fiscalização;

- I- Interdição imediata das atividades até a regularização do estabelecimento conforme disposição desta Lei;
- II- Multa de 50 UFM's;
- III- Em caso de reincidência das infrações, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado, interditado e cassado seu Alvará de Funcionamento;
- IV- Interdição imediata pela não apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) até sua regularização.

Artigo 11º A Secretaria Municipal de Segurança Pública por meio da GCM caberá expedir;

Parágrafo Único – Notificações, auto de infração e outros documentos pertinentes, sempre que houver qualquer infração ao disposto nesta lei, preservado ampla defesa e o contraditório.

Artigo 12º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Artigo 13º A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único – A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- a) Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do impugnante;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d) Os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 14º Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao Comandante da GCM ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que sobre ela deverá se manifestar em 15 dias úteis.

Artigo 15º O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência.:

- I- Em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública após expressa manifestação do Comandante da GCM que emitirá seu parecer opinando pelo deferimento ou não do recurso cabendo ao Secretário Municipal de Segurança Pública acatar total, parcial ou não acatar o relatório do Comandante desde que devidamente fundamentado.
- II- Em segunda instância e última administrativamente será julgada, pelo (a) Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

§1º O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 (trinta) dias úteis.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

§2º Em caso de recurso para segunda instância, o secretário Municipal de Segurança Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar seu parecer, encaminhando para o Prefeito (a) que proferirá decisão em igual período.

§3º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§4º Fica facultado ao atuante e ao atuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Artigo 16º As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Artigo 17º Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Cidadania para os devidos procedimentos legais.

Artigo 18º Não será autorizada a concessão de novo Alvará de Funcionamento, ou Renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da cassação do Alvará, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no art. 10, inciso III desta Lei.

Artigo 19º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para protocolar sua solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme o art. 6º desta Lei, e o prazo de 12 (doze) meses para regularizar suas instalações às exigências contidas na legislação vigente.

Artigo 20º Esta Lei será regulamentada através de Decreto pelo Executivo no que couber.

Artigo 21º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FRANCIMÁRIO VIEIRA
Vereador – PL